



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.444 - MG (2016/0298961-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **KAIO DOS REIS JULIAO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE DROGAS E ARMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante – o recorrente teria sido flagrado por policiais militares em um conhecido ponto de venda de drogas na companhia de outro acusado e um menor de idade carregando uma mochila contendo armas, munições e drogas (89,15g de crack, 699, 79g de maconha e 163g de cocaína). Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.444 - MG (2016/0298961-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : KAIO DOS REIS JULIAO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário de *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por KAIO DOS REIS JULIAO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.059508-8/000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 25/7/2016, convertida a custódia em preventiva, e denunciado em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, com pedido liminar, perante a Corte estadual, apontando irregularidade do auto de prisão em flagrante. Alegou, também, falta dos requisitos legais e de fundamentos concretos para a prisão preventiva do paciente. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 102/110).

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública aponta, novamente, inexistência de materialidade delitiva, por ausência de laudo toxicológico de droga e do laudo pericial de eficiência das armas supostamente apreendidas, sendo que a prova nos autos consistiu apenas nos depoimentos das testemunhas.

No mais, reitera a tese de fundamentação genérica, asseverando que a medida extrema teria sido decretada com base apenas na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, sem considerar os reais motivos da prisão cautelar, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 136/138).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 148/166 e 172/173) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 177):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ADEQUAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 312, CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. DESPROVIMENTO.

1. A prisão preventiva foi devidamente decretada em conformidade com o art. 312, CPP e sua adequação e necessidade foram devidamente justificadas pelas instâncias originárias.

2. Na espécie, verifica-se que está demonstrada concretamente a maior periculosidade do recorrente, que, segundo se extrai dos autos, foi preso em concurso de pessoas e na companhia de um menor com armas, munições e diversas espécies de drogas em grande quantidade (89,15g de crack, 699,79g de maconha e 163g de cocaína (e-STJ fl. 108).

3. Pelo desprovimento do recurso.

De acordo com as informações prestadas, a ação penal foi julgada parcialmente procedente o ora recorrente foi condenado à pena total de 7 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.444 - MG (2016/0298961-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso, a revogação da prisão cautelar do recorrente, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, para a Quinta Turma, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015; HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015; HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC – Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1/12/2014 e AgRg no RHC N. 53.096/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015.

No caso, todavia, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do recorrente por entender que ainda subsistiam os motivos iniciais, sem apresentar qualquer fundamento novo, não se constituindo, portanto, em novo título judicial.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao homologar o flagrante, o Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente. Eis as razões (e-STJ fl. 39):

(...) Com efeito, está estampada a materialidade do fato delituoso, sub judice, pelo boletim de ocorrência e demais elementos arrecadados na senda policial, dando conta da apreensão. Quanto à autoria, é cediço que neste momento não é necessário existência de prova, mas simplesmente indícios, e estes, no caso em evidência, encontram-se presentes, sobretudo, pela forma como se desenrolou a ação policial; pelo local das apreensões, apontado como conhecido ponto de venda de drogas; pelas armas, munições e demais objetos arrecadados, como balança de precisão e quantia em dinheiro, que seguramente denotam a traficância e associação, por parte de ambos conduzidos, não exigindo a norma que se flagmteie a venda ou ou entrega, ainda que gratuita a terceiros, havendo mais de uma dezena de núcleos nos tipos em comento relativos a entorpecentes, já para a arma adulterada tal é específico em inciso da norma. Destarte, presentes estão os requisitos reclamados na medida segregatório que ora se examina (...)

E estes foram os motivos declinados no acórdão impugnado para manter a decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 104/105):

Conforme se infere dos autos, o ora paciente KAIO DOS REIS JULIÃO foi preso preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas, realizando em concurso com o também denunciado Diego Ferreira Claudiano da Conceição e com a ajuda do menor H. C. Segundo apurado, no dia 25 de julho de 2016, o ora paciente foi flagrando por policiais militares carregando uma mochila contendo armas, munições e drogas (89,15g de crack, 699, 79g de maconha e 163g de cocaína). Vejamos como os fatos foram narrados na denúncia:

"(...) Consta dos autos que no dia e horário acima mencionados, a Policia Civil eslava realizando operações, quando avistou 03 (três) indivíduos, os quais, em atitude suspeita em focai conhecido como ponto de tráfico de drogas, empreenderam fuga ao perceberem a aproximação dos milicianos. Tratava-se dos ora denunciados Kaio dos Reis Julião e Diego Ferreira. Claudino da Conceição, bem como do menor infrator H. C.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os policiais visualizaram que os indivíduos, os ora denunciados e o adolescentes, carregavam uma mochila, momento em que procederam ao cerco, que findou na prisão em flagrante delito dos denunciados Kaio e Diego, bem como na apreensão em flagrante ato infracional do menor de idade H. C.

Inquiridos pela Autoridade Policial, o menor H. C e Diego disseram serem usuários de drogas; já Kaio, além de dizer ser usuário de entorpecentes, afirmou que a mochila que carregava, cujo conteúdo revelou-se drogas, armas e munições, pertencia a sujeito desconhecido (não sabendo informar nome ou endereço), que lhe pediu que segurasse por algumas horas em troca de certa quantidade de drogas.

Foram apreendidos, além da mochila: i) 02 (duas) balanças de precisão; ii) 02 (dois) celulares; iii) RS 50.00 (cinquenta reais); iv) 02 (duas) armas de fogo calibre 38 (Seriais: GJ70267 e E148551); v) 11 (onze) munições calibre 38; vi) 89,15g (oitenta e nove gramas e quinze centigramas) de cocaína, divididas em 380 (trezentas e oitenta) porções do tipo crack-, vii) 699,79g (seiscentos e noventa e nove gramas e setenta e nove centigramas) de maconha, divididas em 01 (um) tablete grande e 05 (cinco) porções menores; viii) 163,18g (cento e sessenta e três gramas e dezoito centigramas) de cocaína(divididas em 03 (três) invólucros plásticos.

Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) às fls. 01/10, Boletim de Ocorrência às fls. 15720, Auto de Apreensão às fls. 21£23, Exames Preliminares de Drogas em Abuso às fls. 65; GB: 70, Exames Definitivos de Drogas em Abuso às fls. 64: 66/67; 69 e Eficiência e Preslabilidade de Armas e Munições às te. 60/63.

Assim, estando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes, REQUER esta Promotoria de Justiça sejam KAIO DOS REIS JULIAO e DIEGO FERREIRA CLAUDINO DA CONCEIÇÃO processados regularmente pela prática dos crimes previstos nos artigos "33, caput, na forma do 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006, bem como "14" da Lei 10,826/2003", tudo na forma do "69, caput", do Código Penal (...)" (fls. 48) .

Pois bem, alega a defesa a ocorrência de irregularidade à prisão ante a ausência de laudo toxicológico da droga supostamente apreendida na posse do paciente, não havendo meios de comprovar a materialidade do delito. A meu ver, sem razão.

Isto porque, a despeito do alegado, o MM. Juiz da 3ª Vara Criminal ao prestar informações colacionou aos autos os laudos de eficiência e prestabilidade de armas e munições, bem como o exame preliminar de drogas (fls. 54v/59)

Ainda que não constasse laudo da substância apreendida, cumpre salientar que o habeas corpus é notadamente ação constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

Para o enfrentamento de tese jurídica na via restrita imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância de devido processo legal.

Assim, embora o impetrante alegue não haver provas da apreensão da droga, tenho que a discussão nesta via estreita acerca da materialidade é incabível, posto que, efetivamente, não se trata de matéria de habeas corpus.

Com efeito, as circunstâncias fáticas do flagrante, como a quantidade de drogas, forma de acondicionamento, apetrechos utilizados para o cometimento do crime, podem servir de fundamento para a prisão preventiva. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...). O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. (RHC n. 116.709, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013)

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

Na espécie, como se viu das transcrições, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal estadual em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante – o recorrente teria sido flagrado por policiais militares em um conhecido ponto de venda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, na companhia de outro acusado e um menor de idade, carregando uma mochila contendo armas, munições e drogas (89,15g de crack, 699, 79g de maconha e 163g de cocaína), aspectos que denotam o seu envolvimento com a traficância e efetivo risco à ordem pública.

Vale ressaltar, ademais, que essa quantidade de droga foi considerada suficiente para justificar a exasperação da pena-base em um ano acima do piso mínimo legal, no momento da sentença (e-STJ fl. 163), além de o réu ter sido condenado também pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

Assim, entendo que a prisão preventiva do ora recorrente está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, com base no art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, DE UM REVÓLVER CALIBRE 32 E DE PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NOS ATOS CRIMINOSOS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. (...).

(...)

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias da prisão em flagrante: apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes (12 pedras de crack, três troxinhas de maconha e 37 papелotes de cocaína), de arma de fogo no momento em que praticava o delito, com outros indivíduos, dentre eles, um adolescente. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para garantir a ordem pública.

(...) (RHC n. 80.827/BA, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. (...). ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. (...). COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos.

5. A quantidade, a variedade - cocaína e maconha - e a natureza deletéria de parte das drogas localizadas em poder da agente são fatores que, somados à apreensão de arma de fogo, inúmeras munições, apetrechos comumente utilizados no preparo das drogas e anotações referentes à venda do material tóxico, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

(...)

8. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 375.308/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes).

II - Além disso, na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta do delito perpetrado, evidenciada pela natureza e diversidade de drogas apreendidas em poder do recorrente, (217,75g de maconha e 17,8g de cocaína), bem como de diversos invólucros plásticos para armazenamento das drogas e três balanças de precisão, circunstâncias essas que denotam a periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, e justificam a indispensabilidade da medida extrema.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 78.087/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 08/03/2017)

Por fim, acerca da alegação da suposta ofensa ao princípio da homogeneidade (desproporcionalidade da medida quando comparada a uma eventual condenação), a alegação está superada, porquanto o paciente foi condenado pelo dois crimes imputados a uma pena total 7 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0298961-4

RHC 78.444 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00183162120168130145 0145160208297 05950881520168130000 10000160595088001
145160018316

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAIO DOS REIS JULIAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DIEGO FERREIRA CLAUDINO DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.